

DILIGÊNCIA

Processo nº:	TCE/009460/2017
Natureza:	Inspeção
Informações Complementares:	Despesas com Pessoal
	Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – ALBA
	Poder Executivo:
	Corregedoria Geral – SAEB e Setoriais
Unidades:	Defensoria Pública do Estado da Bahia – DPE
	Ministério Público do Estado da Bahia – MP
	Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE
	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM
	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ
Exercício:	2017
Relator:	Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza

I - INTRODUÇÃO

Trata-se do Processo nº TCE/009460/2017, referente à inspeção realizada nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Ministério Público e na Defensoria Pública do Estado, que teve como objetivo verificar a existência de servidores que estivessem em situação de acumulação de cargos e funções públicas, portanto em desconformidade com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como a ocorrência de pagamentos acima do teto constitucional, em desacordo com o inciso XVI do referido artigo da CF.

Instados a se manifestarem sobre os achados identificados, os gestores dos distintos órgãos e entidades estaduais, no intuito de elidir os achados apontados no Relatório de Auditoria, apresentaram justificativas e esclarecimentos, consoante se detalha na tabela do Anexo I.

O referido processo foi encaminhado a esta 6ª Coordenadoria de Controle Externo pelo Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Relator conforme despacho (Ref.2056454-1), para atender a solicitação do Ministério Público de Contas – MPC (Ref.2056222-1/4), uma vez que a farta documentação apresentada pelos gestores das unidades auditadas carecia de avaliação conclusiva por parte desta Coordenadoria.

O *Parquet* de Contas pugnou pelo encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, a fim de que, na oportunidade da emissão do relatório de diligência, fosse promovida a

análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelos gestores responsáveis.

Seguem os comentários complementares desta Auditoria, às respostas e esclarecimentos prestados pelos responsáveis pelas unidades auditadas. As argumentações estão organizadas conforme respostas encaminhadas ao Sistema Proinfo.

II. EXAME AUDITORIAL

a) Secretaria da Fazenda - SEFAZ

Responsável: Braz Alves Guimarães
Notificação nº: 0456/2018 (Ref.1976299)

O protocolo **TCE nº 001958/2018 (Ref.1995275)** encaminhou a análise dos seguintes documentos conclusivos pertinentes aos processos que versam acerca de possíveis acumulações ilegais de cargos públicos, conforme referências a seguir:

a.1) Ref.1995276: o documento encaminha informações relativas ao servidor Jônio Menezes Ribeiro, CPF 261.346.405-49, técnico administrativo na SEFAZ e professor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Jacobina. O Sr. Jônio Menezes Ribeiro solicitou exoneração em 04/09/2017 (**Ref.1995276-13**) do citado cargo de professor, fato que se consumou por meio de Decreto (**Ref.1995276-13**). Desse modo, a irregularidade procede e a situação foi regularizada.

a.2) Ref.1995277: o documento trata do caso relativo ao servidor Virmond Dias Trindade, CPF 616.476.915-91, técnico de Nível Superior na SEFAZ e professor no Município de Camaçari, cargo do qual solicitou exoneração em 09/07/2017 (**Ref.1995277-4**), quando comunicado pela SEFAZ, como consequência da auditoria feita, a respeito da incompatibilidade de horários existente entre os cargos (**Ref.1995277-2**). Destaca-se a inexistência no Sistema Mirante de duplo vínculo em relação ao servidor no ano de 2018. Em assim sendo, procede o apontamento auditorial e tal situação foi objeto de correção.

a.3) Ref.1995279: o documento apresenta a situação do servidor Edmundo Carmo da Silva, CPF 318.890.185-20, Auxiliar Administrativo/Motorista na SEFAZ e professor no município de Eunápolis. O citado servidor solicitou exoneração do cargo que exercia junto ao Estado, e tal fato se concretizou por meio da Portaria nº 52 de 22/02/2018, publicada no DOE nº 22.363, de 23/02/2018 (**Ref.1995279-18**), proporcionando, então, regularidade à situação.

b) Departamento de Polícia Técnica**Responsável: Antônio César Morant Braid****Notificação nº: 000454/2018 (Ref.1976294)**

b.1) Por meio do protocolo **TCE/002078/2018 (Ref.1997112)**, o Sr. Corregedor prestou informações acerca de três servidores do Departamento de Polícia Técnica, apontados no item IV.1.1.7 do Relatório de Auditoria, destacando que foram instaurados processos administrativos disciplinares, relacionados à perita técnica de polícia Lara Grimaldi Barreto Cedraz, CPF nº 021.802.735-41, e ao auxiliar administrativo Joaldo Silva Passos, CPF nº 088.247.385-91, para apurar possível acumulação irregular de cargos públicos (**Ref.1997112-2**). Ao proceder dessa forma, a Entidade reconhece o apontamento da Equipe Técnica e inicia providências quanto ao seu saneamento.

Nesse contexto, há que se destacar que o Sr. Corregedor informou (**Ref.1997112-1**) que instada a se pronunciar sobre o fato, a citada perita apresentou Certidão da Prefeitura Municipal de Salvador afirmando que foi exonerada em 03/10/2016 (**Ref.1997112-5**), ainda que esta Auditoria tenha apontado, em seu Relatório, a existência de acumulação de cargos não em Salvador, mas no município de Camaçari (**Ref.1997112-4**).

b. 2) Com relação ao perito criminal Maurício Dias Cavalcanti, CPF nº 647.312.275 – 34, responsável por acumular o cargo de perito criminal na SSP com o cargo de químico na Prefeitura Municipal de Itaberaba, a Corregedoria do DPT reuniu informações, constatando que o servidor foi exonerado, a pedido, do cargo municipal por meio do Decreto nº 542, em 26/09/2017, com publicação no Diário Oficial do Município em tela (Ref.1997112-6), providência que credencia o registro auditorial e é capaz de regularizar a situação.

c) Secretaria de Segurança Pública - SSP**Responsável: Nélon Gaspar Alvares Pires Neto****Notificação nº: 000450/2018 (Ref.1988430)**

O Sr. Corregedor Geral da SSP, ao comparecer aos autos, protocolo **TCE/002100/2018 (Ref. 1997517)**, prestou as mesmas informações que o Sr. Corregedor do DPT. Além disso, informou que foi instaurado na Corregedoria Geral da SSP/BA o processo nº 0511180008378, que servirá para acompanhar as medidas que serão adotadas pelo órgão correicional do DPT. Face ao exposto, mantêm-se o apontamento em sua integralidade, até a conclusão do referido processo.

d) Procuradoria Geral do Estado - PGE**Responsável:** Maria Olívia Teixeira de Almeida**Notificação nº:** 000449/2018 (Ref.1989426)

Mediante o protocolo **TCE/002175/2018 (Ref.1998499)**, a Sr^a Corregedora salientou que as situações descritas no item IV.1.1.6 do Relatório de Auditoria a que se refere o processo suprarreferido estão sob os cuidados do Conselho Superior da PGE de acordo com o que estabelece o art. 13, V, "c", c/c art. 8º, IX, da Lei Complementar n.º34/2009 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, e se encontra, atualmente, sob a análise da Conselheira Relatora Dr^a. Maria Hermínia Angeli de Almeida.

Informa, ainda, que:

[...] vem esta PGE através de sua Corregedoria Setorial, realizando periodicamente, além dos procedimentos correicionais previstos na Portaria Conjunta PGE/CG n.º 001/2015, correições extraordinárias através das quais buscamos verificar, dentre outras situações, aquelas relativas à acumulação de cargos públicos, estando a instituir uma rotina que imponha aos Procuradores do Estado que acumulem o cargo com o de professor público, a obrigatoriedade de demonstrar, a cada semestre, a forma de cumprimento de suas atribuições magisteriais, para fins de acompanhamento e controle do atendimento aos preceitos legais relativos à espécie (Ref.1998499-1).

Desse modo, visto que não foram apresentados fatos novos esclarecedores, mantêm-se o quanto apresentado no Relatório, até a conclusão da apuração por parte da PGE.

e) Corpo de Bombeiros Militar - CBM**e.1) Ref. 2001952****Responsável:** André Bonfim Dias Silva (até 25/05/2017)**Notificação nº:** 000565/2018 (Ref.1994654)

De acordo com o Sr. Corregedor, protocolo **TCE/002427/2018 (Ref.2001952)** dos 53 casos de acumulação, 25 militares tinham pendência de documentação. Foram instaurados 08 processos administrativos disciplinares e 14 servidores regularizaram a situação apontada durante o decurso da apuração preliminar.

Destaca-se que o Corregedor foi exonerado antes do prazo final, estabelecido por este TCE, para a entrega das informações definitivas.

e.2) Ref.2000263**Responsável:** José Nilton Nunes Filho**Notificação nº:** 000452/2018 (Ref.1989433)

Por meio do protocolo **TCE/002313/2018 (Ref.2000263, Ref.2000264, Ref.2000265, Ref.2000266 e Ref.2000267)**, o Corregedor explicou a situação dos seguintes servidores:

1. CPF 376.602.255-53: afirmou o Sr. Corregedor o seguinte:

O citado servidor estava no *status* **Reserva Remunerada** desde a data de 03 de setembro de 2016, conforme se apura da publicação em BGO de n.º 036 de 03/09/2016, que segue anexo a esta peça (Ref. 2000264), e para tanto, não se enquadrava na natureza jurídica de **atividade**, exigida em lei, bem assim, por se encontrar na Reserva Remunerada e não exercendo mais qualquer cargo no âmbito estadual, possui 100% (cem por cento) de disponibilidade de sua carga horária compatível para o exercício de outro cargo.

Ademais, afirmou que a EC nº23/2016 permitiu a acumulação de servidor militar estadual com um cargo de professor. Desse modo, a acumulação na ativa era permitida, motivo pelo qual a situação do servidor é regular.

2. CPF 010.959.145-37: informou o Sr. Corregedor que o servidor está na atividade da Corporação e, no entanto, exercia em outro órgão público o cargo na área técnica municipal em Radiologia com carga horária incompatível ao previsto na legislação, isto é, 30 horas. Acrescentou que tal fato foi constatado e o citado servidor regularizou a situação junto ao município com a redução da carga para 20 (vinte) horas, conforme documentação anexa (Ref.2000266-1/6).

Das informações apresentadas, considerando-se a redução de jornada de 30 para 20 horas e o disposto na Emenda Constitucional nº 23/2016, que permite a acumulação de servidor militar estadual com um cargo privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada, desde que haja compatibilidade de horários e não ultrapasse 20 (vinte) horas semanais, a Equipe de Auditoria acolhe as justificativas do corregedor. Desse modo, o servidor enquadra-se na situação **“Irregularidade procede e a situação foi regularizada”**.

Os documentos de Ref.2000265 e Ref.2000267 são os anexos que comprovam o alegado pelo Corregedor, não alterando o teor do relatório.

f) Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB**Responsável:** Luís Henrique Guimarães Brandão – Corregedor Geral**Notificação nº:** 000444/2018 (Ref.1989425)

O Corregedor da SAEB, nos documentos de **Ref.2000458-1/19, protocolo TCE/002322/2018** traz informações acerca dos seguintes itens do relatório:

f.1) Casos em que não há a comprovação da existência de compatibilidade de horário entre os cargos ocupados (Item V1.1.2.c)

Alega o Corregedor que “embora não apresentem os horários discriminados das execuções dos serviços de cada cargo, existem as declarações dos chefes imediatos acerca da assiduidade dos servidores, o que, por si só, salvo melhor juízo, indicam as prestações dos serviços e, uma vez prestado os serviços, não há que se falar em choque de horários”.

Apesar de tal afirmação, a Auditoria não pode garantir a existência de compatibilidade de horário entre os cargos/funções e o cumprimento integral da jornada de trabalho apenas com a declaração de assiduidade dos servidores, motivo pelo qual mantém o apontamento do Relatório. Com todo o respeito ao argumento trazido aos autos pelo Sr. Corregedor, há que se reconhecer que a assiduidade não significa, necessariamente, atendimento à carga horária plena e não é suficiente apenas prestar o serviço, mas oferecê-lo de acordo com a quantidade de horas pactuadas e pelas quais o servidor é remunerado.

f.2) Casos já apurados pelo auditado, mas ainda não regularizados, sem justificativa ou com justificativa rejeitada (Item V1.1.2.d)

Declara o Coordenador que diante do apontamento da Auditoria da constatação de casos já apurados pelo auditado e que ainda não tinham sido regularizados, sem justificativa ou com justificativa rejeitada, foi realizada nova apuração e feitos esclarecimentos, como segue abaixo:

1. CPF 769.740.495-87 – O servidor foi exonerado, a pedido, do cargo de Atendente Judiciário no TJ, em 19/05/2016, com efeitos retroativos à 19/04/2016, conforme decisão proferida pela Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago, nos autos do Processo Administrativo nº TJ-ADM-2016/17892 – 20/05/2016, publicado no Diário de Justiça do Estado da Bahia.

Não obstante, a situação do servidor ainda se encontra em averiguação, face a necessidade de comprovação da compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados atualmente: Médico do Estado e do Município de Salvador. O documento de **Ref.2000459** contém cópia do processo em que se apura a situação do servidor.

2. CPF 374.129.735-68 – O Corregedor alega que o servidor foi exonerado do cargo de professor do Estado em 01/11/2015, “restando prejudicada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar face a perda do objeto”. Entretanto, não se

manifesta sobre a incompatibilidade entre o cargo de digitador no TJ e de professor no município de Senhor do Bonfim, motivo pelo qual mantém-se o exposto no relatório. O documento de **Ref.2000460** contém documentação acerca do servidor.

3. CPF 327.249.855-91 – Da exposição de motivos feita pelo Sr. Corregedor destaca-se que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 0200180158269, encaminhado à Corregedoria Setorial da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, para a adoção das providências necessárias. O documento de **Ref.2000461** contém documentação acerca do servidor.

4. CPF 233.010.155-49 – A servidora foi aposentada no âmbito estadual em 29/07/2017, restando prejudicada a instauração de PAD junto ao Estado. Assim sendo, continua o Sr. Corregedor: “não há que se falar em incompatibilidade de horários, motivo pelo qual a irregularidade foi sanada em relação à esfera estadual”. O documento de **Ref.2000465** contém documentação acerca da servidora.

5. CPF 909.720.235-34 – Informa o Corregedor que o PAD nº 0200160184980, que apurou indícios de incompatibilidade de cargos públicos foi arquivado em 12/04/2016, tendo em vista que ficou constatado que não havia acumulação ilegal. Acrescenta que a servidora está afastada desde 15/01/2016, aguardando a formalização de sua aposentadoria por invalidez. Os documentos de **Ref.2000462 e Ref.2000464** contém documentação acerca da servidora.

Diante das informações, constata-se que não há irregularidade quanto à acumulação de cargos públicos. Por sua vez, no que se refere à aposentadoria por invalidez, deve-se averiguar a situação da servidora, uma vez que foi afastada desde 15/01/2016 do exercício do cargo estadual, contudo, de acordo com pesquisa realizada junto ao Sistema Mirante, a citada servidora mantém vínculo ativo com o Município de Camaçari em cargo equivalente ao que exercia no Estado.

Mister ressaltar que a aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos servidores que forem considerados, pelo exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do Estado, incapacitados para exercer suas funções.

6. CPF 113.248.485-53 – O Corregedor informou que foi instaurado o processo administrativo nº 0200180063233 e encaminhado à Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado, para conhecimento e adoção das medidas que se fizerem necessárias à apuração do caso. Os documentos de **Ref.2000463 e Ref.2000466** contém a documentação relativa ao servidor.

7. CPF 573.248.165-68 – Coube, nesse caso, segundo o auditado a instauração do PAD nº 0200180063420, o qual foi encaminhado à Corregedoria Setorial da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, para conhecimento e adoção das medidas que se fizerem necessárias à apuração do caso, assim como à

Corregedoria Setorial da Secretaria de Educação do Estado. O conteúdo do documento de **Ref.2000467** refere-se ao caso em tela.

8. CPF 124.858.218-79 – As informações recebidas exprimem que se encontra em curso o PAD nº 0200150540401, instaurado em 24/11/2015, em trâmite na Corregedoria Setorial da Secretaria de Educação do Estado, cujo objetivo é apurar o fato. O documento de **Ref.2000469** contém documentação acerca do servidor.

9. CPF 976.378.825-00 – O Corregedor informou que foi instaurado o PAD nº 0200180158277, tendo sido encaminhado à Corregedoria Setorial da Secretaria de Educação do Estado, para conhecimento e adoção das medidas que se fizerem necessárias a apuração do caso. O documento de **Ref.2000470** contém documentação acerca da servidora.

10. CPF nº 156.860.865-91 – Segundo o Corregedor, foi instaurado o PAD nº 0200180112099 e encaminhado à Reitoria da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), já que a situação não se enquadrava nas exceções amparadas pelo § 10, art. 37, da Constituição Federal. O documento de **Ref.2000471** contém informações sobre a servidora.

11. CPF nº 060.979.658-50 – Instaurou-se o PAD nº 02001800063217, que encaminhado à Corregedoria Setorial da Secretaria de Educação do Estado, para adoção das providências necessárias à apuração do fato. O documento de **Ref.2000472** apresenta informações vinculadas à servidora.

12. CPF nº 305.572.676-68 – De acordo com informações da Corregedoria o vínculo estadual encontra-se cedido ao Município de Mucuri. Assim, concluiu o Órgão pela legalidade do acúmulo, qual seja: dois cargos de médico.

Não obstante, esta Auditoria se reserva a não concordar com o Sr. Corregedor, visto que a documentação apresentada (**Ref. 2000473**), não especifica a carga horária relativa a cada vínculo do servidor em questão, respectivamente nos municípios de Mucuri e de Nova Viçosa e, desse modo, ainda carece de averiguação a questão da compatibilidade/adequação de carga horária, conforme exige o art. 37, XVI, da Constituição Cidadã.

13. CPF nº 777.958.575-15 – A informação apresentada é a de que foi instaurado o PAD nº 0200180112110, encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar do Estado, para adoção das medidas necessárias à apuração da compatibilidade das cargas horárias. O documento de **Ref.2000468** apresenta dados sobre a servidora.

14. Consolidado Posicionamento dos Órgãos e Poderes (Item VII. “a” CONCLUSÃO)

Registra o Sr. Corregedor que:

[...] quanto a indicação das 3.037 irregularidades procedentes e que não foram adotadas medidas para regularizar a situação, a Corregedoria mostrou-se surpresa, uma vez que para todos os casos encaminhados por esse Tribunal foi realizada uma investigação preliminar e adotadas as medidas para a regularização da situação, solicitando que sejam identificados e nomeados, um a um, os casos que as irregularidades procedem, mas não foram adotadas medidas para regularizar as situações.

Face ao exposto, esta Equipe Técnica esclarece que o preenchimento das planilhas encaminhados por este Tribunal, foi realizado pelos setores responsáveis em cada órgão/poder/ente. Desse modo, a Auditoria não possui ingerência nas informações prestadas pelos mesmos, permanecendo o quanto apontado pela Equipe Técnica.

15. Casos já apurados pelo auditado, mais ainda não regularizados, sem justificativa ou com justificativa rejeitada – Poder Executivo: 34 servidores (Item VII. a. 2)

A respeito deste assunto, o Sr. Corregedor informou que “dos 34 casos informados, apenas 14 dizem respeito a esta Corregedoria Geral, e, todos já foram reanalisados e prestados os esclarecimentos no **Item 2 – Quanto ao item V1.1.2,d**, desta manifestação”.

Esta Auditoria esclarece que o citado item apresenta 13 casos e não 14 como informado.

16. Casos informados ao auditado, dependentes de documentação e comunicação da conclusão da apuração: Poder Executivo: 1.101 servidores (Item VII. a.3)

O Corregedor alega que as medidas administrativas de competência da Corregedoria Geral foram adotadas para sanar as irregularidades apontadas e que acompanha os processos administrativos enviados para as corregedorias setoriais ou órgãos equivalentes de vinculação do servidor.

Os documentos de **Ref.2000474 e Ref.2000475** são cópias de ofícios encaminhados pela Corregedoria para órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo solicitando informações acerca da situação atual dos PADs. Após análise do andamento, constatou o multicitado Órgão que 23 processos foram arquivados, 54 foram instaurados e 908 encontram-se em trâmite.

g) Polícia Militar - PM**Responsável:** Antônio Barbosa Neto**Notificação nº:** 000451/2018 (Ref.1988430)

O Corregedor da PM, por meio do Ofício nº 09/04/2018 (**Ref.2000515-1/2**), protocolo **TCE/002324/2018**, informou que os achados indicados na notificação, referentes aos **itens IV.1.1.8 a) Policiais Militares que acumulam cargo de Professor de acordo com o disposto no art. 46, § 3º, da Constituição do Estado da Bahia (EC 23/2016) e IV.1.1.8 b) Informações prestadas pela Corregedoria NÃO são compatíveis com as dos sistemas e/ou com a legislação** foram analisados, acatados e feitas as correções indicadas e anexou planilhas com informativos de sindicâncias em instrução (**Ref.2000515-3/6**).

Da análise da documentação referente ao item “a”, verificou-se que a situação de 16 servidores foi alterada de “0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada”, para “1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação”. Ocorre que, com o advento da EC nº 23/2016, a situação dos servidores está amparada por norma e deveria ser “3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação”, uma vez cumpridos todos os requisitos impostos.

Com relação ao item “b”, verificou-se que a situação de um servidor foi alterada de “0. Irregularidade procede e a situação foi regularizada”, para “1. Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação”.

Segundo o Corregedor, com referência às recomendações e determinações deste Tribunal e considerando que a maioria das ações administrativas emanadas estão na esfera de competência de outras Organizações Policiais Militares, a Notificação foi encaminhada ao Comando Geral da Corporação para conhecimento, análise e encaminhamento aos setores competentes para a adoção das providências cabíveis.

Registre-se, ainda, que embora o Sr. Corregedor tenha trazidos aos autos informações esclarecedoras, destaca-se que estas não foram acompanhadas pela necessária documentação comprobatória, capaz e suficiente para evidenciar os esclarecimentos prestados.

h) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**Responsável:** Osvaldo Mota Moura**Notificação nº:** 000455/2018 (Ref.1989431)

Por meio do documento de **Ref.2001662, protocolo TCE/002411/2018**, o Corregedor informou que diversos servidores residem em lugares equidistantes e

que devido à carência de servidores, bem como a dificuldade de deslocamento, não foi concluso o processo de oitivas. Alega também que embora tenha tido contato telefônico com todos os servidores, alguns não manifestaram interesse nos esclarecimentos.

Informou ainda, que devido ao exposto e à dificuldade na leitura do disco compacto encaminhado por este Tribunal, ficarão no aguardo de novas instruções por parte desta Gerência, a fim de atender o objetivo do TCE.

Ressalte-se que os documentos de **Ref.2001710, Ref.2001711 e Ref.2001712** são anexos cujos conteúdos se referem à apuração relativa à situação dos servidores do Órgão, como: termos de declaração, contracheque e oitivas funcionais. Considerando que a análise das informações referentes ao Detran não estavam no escopo dessa Equipe, bem como não foi apresentada nova planilha enquadrando a situação dos servidores nos moldes estabelecidos pelo TCU, mantêm-se o referido item em sua integralidade.

É importante frisar que, por se tratar de um trabalho de natureza contínua, a Corregedoria do Detran deve acompanhar os casos indicados por essa Auditoria, enquadrando os servidores nas situações adequadas, bem como monitorar constantemente o surgimento de novos casos de acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas.

i) Assembleia Legislativa da Bahia - ALBA

Responsável: José Marcelo do Nascimento Nilo

Notificação nº: 000436/2018 (Ref.1989440)

Mediante o documento de **Ref.2001936, protocolo TCE/002424/2018**, o Presidente da ALBA, à época da auditoria, requer a atualização de seu endereço profissional para Av. 1, nº 130, Prédio da Assembleia Legislativa da Bahia, Edf. Wilson Lins, Gabinete 307, CAB, CEP 41745-001 e o residencial para Av. Sta. Luzia, 610, condomínio Villagio Panamby, Torre Positano, Ap. 1.102, Horto Florestal, CEP 40.295-050, Salvador/BA, bem como sua exclusão do feito, por afirmar que no período em que geriu o Poder Legislativo (até janeiro de 2017) todas as situações foram sanadas.

Considerando que a base de dados utilizada para realização dos trabalhos é de março de 2016 e que o ofício apresentando os indícios de irregularidades foi encaminhando em novembro do citado ano para averiguação, esta Equipe Técnica opina pela permanência, no feito, do Sr. José Marcelo do Nascimento Nilo.

Destaca-se que, em atenção ao citado ofício, a Superintendência de Recursos Humanos da ALBA disponibilizou por correio eletrônico, em 23/10/2017, planilha

eletrônica preenchida nos moldes solicitados, constando as seguintes situações apontadas pela ALBA: i. irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação e; ii. irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões. A partir da declaração da Assembleia, os indícios de irregularidades questionados não procediam, pois os servidores não se enquadravam na situação apontada e/ou tinham amparo em normas e/ou decisões, configurando “falsos positivos”.

j) Secretaria da Saúde - SESAB

Responsável: Roberto Deway Guimarães Pereira

Notificação nº: 000448/2018 (Ref.1989429)

O Corregedor, por meio do Ofício nº 212/2018 (**Ref.2005545-1/3**), protocolo **TCE/002671/2018** informou as ações que a Corregedoria vem realizando, entre elas: i. a identificação de situações caracterizadas como “falso positivo” (ausência de acumulação ou acumulações permitidas, na sua grande maioria, correspondente a 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, com carga horária total de até 60 (sessenta) horas semanais, em conformidade com o Art. 37, inciso XVI, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil, com o Art. 177 da Lei Estadual 6.677/94 e outros normativos correlatos); ii. realização de convocatórias de servidores para coleta de documentos e investigação preliminar; iii. instauração de PADs; iv. atuação no sentido de evitar o ingresso de servidores que possam se enquadrar em situações não permitidas de acumulação de cargos/funções públicos; v. sugestão de avaliação da possibilidade de interrupção de contratos temporários que contribuam para as situações de acumulação de cargos/funções públicos identificados, e vi. busca de orientação por meio de consultas em relação as dúvidas, especialmente junto à PGE.

Informou, ainda, que com certa regularidade, tem encaminhado arquivos ao Tribunal, contendo relação de servidores desta SESAB com possíveis acumulações indevidas de cargos/funções públicas.

Da resposta do Corregedor, verifica-se que a secretaria está tendo iniciativa de apurar os casos de acumulação de cargos, assim como adotando providências para evitá-los, inclusive encaminhado, ao Tribunal, arquivos com a relação de servidores da SESAB com possíveis acumulações indevidas de cargos/funções públicos. Logo, acata-se as justificativas apresentadas em parte, haja vista da não informação do andamento dos processos administrativos, e do respectivo resultado para os casos de já terem sido concluídos.

k) Secretaria de Segurança Pública/Polícia Civil – SSP/PC**Responsável:** Kátia Maria Brasil Abude**Notificação nº:** 000453/2018 (Ref.1976293)

k.1) A Corregedora, por meio do Ofício nº 3345/2018 (**Ref.2003926-1/11**), protocolo **TCE/002562/2018** encaminhou resposta ao Item 1.2.1 do Relatório, relativa aos seguintes CPFs: 153.455.645-15, 389.440.815-49, 398.307.645-91, 459.768.645-20, 491.345.315-72, 543.274.405-82, 563.823.325-34, 592.867.845-20, 622.159.735-87, 680.290.204-49, 715.390.855-20, 857.964.414-34, 947.806.845-87 – os servidores apresentaram declarações e escalas, em anexo, que comprovam a compatibilidade de horário, em consonância com o art. 37, XVI da CF/88.

k.2) CPF 187.368.665-04 – Servidor aposentado do cargo de professor do Estado da Bahia, conforme Portaria nº 2.285, de 04/11/2016, em anexo. Nesse caso o servidor se encontra na situação “3. Irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação”, conforme alegado pela Corregedoria.

k.3) CPF 092.733.955-20 – Técnico Administrativo na Polícia Civil, carga horária de 180 horas mensais, Professor da SEC, carga horária de 90 horas mensais e Vereador no Município de Várzea do Poço. De acordo com a CORREPOL, o servidor apresentou cópia da Portaria nº 550, de 17/04/2013, referente à sua aposentadoria como professor. No ano de 2016, o servidor cumpria dois vínculos, o cargo de técnico administrativo e o de vereador, situação permitida pelo art. 38, III, CF/88. Como o cargo em questão, não integrava à época o quadro de servidores da Polícia Civil da Bahia, o caso foi encaminhado à Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado, para apuração dos fatos, estando a situação ainda indefinida.

k.4) CPF 566.249.135-68 – Investigador de Polícia Civil, carga horária de 180 horas mensais, Assistente de Direção Escolar no Município de São Francisco do Conde e professor no Município de Lauro de Freitas, com carga horária de 20 horas semanais. Foi exonerado do Cargo de Assistente de Direção Escolar no Município de São Francisco do Conde em 31/12/2016. A CORREPOL informou que devido à exiguidade de tempo não foi possível comprovar através de documentação a compatibilidade de horário e que a situação será verificada adequadamente.

k.5) CPF 401.397.865-20 – Investigadora de Polícia com carga horária de 180 horas mensais, professora no Município de Utinga com carga horária de 40 horas semanais e professora no Município de Macajuba, com carga horária de 20 horas semanais. A servidora apresentou declaração da Prefeitura Municipal de Macajuba informando a carga horária de 20 horas, turno noturno, e se comprometeu a apresentar declaração da escola constando que exerce suas atividades nos dias em

que não está escalada para o plantão da delegacia de Itaberaba. A situação ainda está em análise na Corregedoria.

I) Tribunal de Contas do Município - TCM

Responsável: Maria Eunice de Jesus Carvalho

Notificação nº: 000443/2018 (Ref.1988428)

A Diretora Administrativa e Financeira do TCM, por meio do Ofício nº 128 (Ref.2015288), protocolo TCE/003267/2018, informou que não encontrou no Relatório da Auditoria, na parte referente ao Órgão, nenhuma manifestação que merecesse esclarecimentos e/ou anexação de documentação complementar.

Destaca-se que, à época, a Diretoria Administrativa e Financeira do Órgão encaminhou o Ofício nº 127, de 31/05/2017, contendo planilha preenchida (mídia de CD) e documentação complementar, constando as seguintes situações apontadas pelo TCM: i. irregularidade procede e a situação foi regularizada, ii. irregularidade NÃO procede, pois o servidor não se encontra nessa situação e; iii. irregularidade NÃO procede, pois a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões. A partir da declaração do TCM, os indícios de irregularidades questionados não procediam, pois a situação dos servidores foi regularizada e/ou não se enquadrava na situação apontada e/ou tinha amparo em normas e/ou decisões, configurando “falsos positivos”.

m) Tribunal de Justiça - TJ

Responsável: Maria do Socorro Barreto Santiago

Notificação nº: 0438/2018 (Ref.1976264)

De acordo com a resposta à notificação (Ref.2017966), protocolo TCE/003422/2018, a Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago não responde pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia desde 01/02/2018. Assim, requer que o presente expediente seja encaminhado ao atual presidente, Desembargador Gesivaldo Nascimento Britto, para que no exercício de sua competência adote as providências recomendadas pela Auditoria.

A alegação da excelentíssima Desembargadora deve ser acolhida em parte e com ressalva, pois deve-se considerar que à época da realização da auditoria a Presidência encaminhou planilha em formato divergente do solicitado por esta Equipe, o que impediu a análise das informações prestadas, assim como a compilação das informações para envio ao TCU, fato que trouxe sensível prejuízo à realização dos procedimentos auditoriais. Desse modo, mantêm-se o quanto exposto em Relatório.

Registre-se que como o trabalho de averiguação de acumulação irregular de cargos, empregos e funções, e de pagamentos efetuados acima do teto constitucional é de natureza contínua, as recomendações e a atual situação dos fatos devem ser acompanhados pelo atual presidente do TJ, Desembargador Gesivaldo Nascimento Britto.

III. CONCLUSÃO

Esta Equipe Técnica examinou as justificativas, argumentos e documentos apresentados pelos Gestores, cotejando-os com os apontamentos feitos no Relatório de Inspeção, exercício de 2017, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos requeridos pelo Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator.

Isto posto, considerando que os esclarecimentos e justificativas apresentados pelos Gestores não trouxeram fatos novos que alterassem as irregularidades constatadas pela Auditoria, exceto em relação ao item II, subitens a.1, a.2, a.3, b. 2, e.2.1, e.2.2, f.2.4, k.1, k.2, **concluimos pela manutenção dos demais achados** registrados no citado Relatório de Auditoria.

Gerência 6 C, 02 de maio de 2019.

ANEXO I



Entidades/Órgãos	Docs	Ref.
SEFAZ	TCE/ 001958/2018	Ref.1995275-1/3
		Ref.1995276-1/17
		Ref.1995277-1/6
		Ref.1995279-1/18
DPT	TCE/002078/2018	Ref.1997112-1/6
SSP	TCE/002100/2018	Ref.1997517-1/12
PGE	TCE/002175/2018	Ref.1998499-1/2
CBM	TCE/002313/2018	Ref.2000263-1/3
		Ref.2000264-1/3
		Ref.2000265-1
		Ref.2000266-1/6
		Ref.2000267-1
	TCE/002427/2018	Ref.2001952-1/7
SAEB	TCE/002322/2018	Ref.2000458-1/19
		Ref.2000459-1/11
		Ref.2000460-1/3
		Ref.2000461-1/12
		Ref.2000462-1/14
		Ref.2000463-1/19
		Ref.2000464-1/14
		Ref.2000465-1/15
		Ref.2000466-1/19
		Ref.2000467-1/28
		Ref.2000468-1/24
		Ref.2000469-1/5
		Ref.2000470-1/14
		Ref.2000471-1/20
		Ref.2000472-1/14
Ref.2000473-1/5		
Ref.2000474-1/21		



Entidades/Órgãos	Docs	Ref.
		Ref.2000475-1/5
SAEB	TCE/002671/2018	Ref.2001964-1/2
		Ref.2005545-1/2
PM	TCE/002324/2018	Ref.2000515-1/6
DETRAN	TCE/002411/2018	Ref.2001662-1/3
		Ref.2001710-1/143
		Ref.2001711-1/64
		Ref.2001712-1/70
ALBA	TCE/002424/2018	Ref.2001936-1/3
SSP/PC	TCE/002562/2018	Ref.2003926-1/58
TCM	TCE/003267/2018	Ref.2015288-1/2
TJ	TCE/003422/2018	Ref.2017966-1/3

Fonte: Sistema PROINFO.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Danielle Novaes Rodrigues da Cunha
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 02/05/2019

Goncalo de Amarante Santos Queiroz
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 02/05/2019

Renilda Brito Santos
Gerente de Auditoria - Assinado em 03/05/2019



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: GYNZKWMDE5